A OBJETIVAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS CONTROVERTIDOS DA INOVAÇÃO NO SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO

Fabiano Haselof Valcanover[1]

Resumo: A repercussão geral é uma inovação introduzida pela Emenda Constitucional n° 45/2004 que resultou em substancial modificação no forma de prestação jurisdicional a ser conferida pelo Supremo Tribunal Federal, com a objetivação do recurso extraordinário. A partir de sua regulamentação, apenas questões de relevância constitucional, nos termos da lei, é que passaram a ser objeto de apreciação de mérito pelo Pretório Excelso. Os ensinamentos de Robert Alexy e Ronald Dworkin são relevantes para a compreensão da adequação de tal modificação constitucional ao Ordenamento Jurídico em vigor, especialmente pela necessidade de aplicação da teoria da integridade no direito, como modo de justificação das decisões do julgador competente que conferem ou não relevância à insurgência recursal posta. Com a objetivação do recurso extraordinário, passou-se a visualizar a solução de litígios judiciais em massa com base na apreciação de um determinado caso concreto paradigma, o que se constituiu em uma efetiva melhoria da prestação jurisdicional, dirigida para a sociedade como um todo.

Palavras-Chave: Processo civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Emenda constitucional n 45/2004.

---

[1] Procurador Federal na Procuradoria Regional Federal da 4ª Região. Mestrando em direito pela PUC/RS. Especialista em Direito do Estado pela UFRGS e Especialista em Direito Público com ênfase em Processo Civil pela UNB.

Objetivação. Relevância constitucional. Princípios constitucionais de índole processual. Proporcionalidade. Reserva do possível. Teoria da integridade. Interpretação econômica. Prestação jurisdicional. Efetividade. Necessidade. Interesse da sociedade. Demandas repetitivas.

Sumário: Introdução. 1. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da duração razoável do processo: abrangência e restrições possíveis de modo a alcançar a efetividade da atividade jurisdicional. Considerações à luz da doutrina de Robert Alexy. Proporcionalidade, reserva do possível e preservação do núcleo essencial. 2. A teoria do direito como integridade, de Ronald Dworkin, e sua utilidade para a justificação da admissão (ou não) de recursos extraordinários. A constituição de princípios. A interpretação econômica. 3. A possibilidade de objetivação do recurso extraordinário. O modelo brasileiro de objetivação. Pertinência da realização do controle abstrato de constitucionalidade através do caso concreto levado ao Supremo Tribunal Federal. Análise de demandas repetitivas. Efetividade jurisdicional. 4. Conclusão.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende realizar uma abordagem crítica acerca do instituto da repercussão geral para o conhecimento de mérito dos recursos extraordinários pelo Supremo Tribunal Federal, previsto no art. 102, § 3°, da Constituição Federal, especialmente com o questionamento e justificação da viabilidade de sua “objetivação”, para fins de

que os princípios do contraditório, do devido processo legal, da ampla defesa, e da duração razoável do processo sejam soberanamente atendidos dentro de nosso Ordenamento Jurídico.

No art. 543-A do CPC restou fixado que a existência de repercussão geral, seja de qual ponto de vista for - econômico, político, social ou jurídico-, no caso concreto posto à exame, é essencial para o conhecimento do recurso extraordinário. Neste rumo, o STF já está aferindo o requisito da repercussão geral para fins de análise dos recursos extraordinários interpostos pelas partes interessadas, sendo que inicialmente fixou orientação positiva acerca da repercussão geral em demandas de cunho tributário e de prestações de natureza social, passando ao largo de demandas com ênfase eminentemente individual, que não tiveram o seu exame aceito por aquele Tribunal Constitucional.

Clara está a sinalização de que o processo de controle de constitucionalidade em sede difusa no STF está sendo fortemente objetivado[2], para que tão-somente as questões de relevância pública sejam apreciadas em sede de recurso extraordinário, em detrimento do conhecimento de demandas processuais onde o escopo, ainda que individual, seja o respeito à Carta Constitucional, o que está de acordo com a finalidade eleita por aquele Pretório Excelso para tal instituto, afeita a interesses que transcendem os limites subjetivos da lide,com vistas à uniformização da jurisprudência e a solução de conflitos em massa.[3]

---

[2] Segundo Gilmar Ferreira Mendes: "*A adoção deste novo instituto deverá maximizar a feição objetiva do recurso extraordinário.*" (In MENDES, Gilmar Ferreira e outros. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 1025.)

[3] *FINALIDADES*

Delimitar a competência do STF, no julgamento de recursos extraordinários, às questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica, que transcendam os interesses subjetivos da causa.

Uniformizar a interpretação constitucional sem exigir que o STF decida múltiplos

Neste rumo, é interessante a avaliação acerca da legitimidade de tal requisito processual inovador posto em nosso Ordenamento Jurídico, investigando-se o efetivo respeito aos princípios basilares de nosso Estado Democrático de Direito, especialmente acerca do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da duração razoável do processo, para que se possa atestar a correção, bem como a viabilidade de tal instituto com os fundamentos constitucionais postos, visando à efetividade da prestação jurisdicional.

Neste rumo, a aplicação da máxima da proporcionalidade, proposta por Robert Alexy, e seus desdobramentos possíveis, bem como a teoria de direito como integridade, posta por Ronald Dworkin, e sua noção/ideia de única resposta certa, trazem subsídios relevantes para a análise do tema, num campo afeito à Teoria do Direito, que pode contribuir de forma substancial para tal modificação de paradigma introduzida com a Emenda Constitucional n° 45/2004, podendo ser útil para justificar a transformação ocorrida no processo civil de conhecimento brasileiro, com a apresentação de tal requisito de cunho coletivo, como pressuposto para a apreciação de uma demanda individualmente posta perante o Supremo Tribunal Federal.

Com tais referenciais teóricos buscar-se-á dar uma resposta satisfatória para a questão ora exposta, ainda que singela, sendo que tais marcos não tem por escopo esgotar o tema, mas sim dar início aos pilares de uma construção teórica com vistas a alcançar, no futuro, uma resposta científica plenamente satisfatória.

1. OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO

---

casos idênticos sobre a mesma questão constitucional. (trecho extraído do Relatório Repercussão Geral - Apresentação do instituto pelo STF. Obtido via internet. Disponível em www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio/anexo/RelatorioRG_Mar2010.pdf – Acesso em 24 jun. 2010)

CONTRADITÓRIO, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO: ABRANGÊNCIA E RESTRIÇÕES POSSÍVEIS DE MODO A ALCANÇAR A EFETIVIDADE DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. CONSIDERAÇÕES À LUZ DA DOUTRINA DE ROBERT ALEXY. PROPORCIONALIDADE, RESERVA DO POSSÍVEL E PRESERVAÇÃO DO NÚCLEO ESSENCIAL.

1.1. OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO: ABRANGÊNCIA E RESTRIÇÕES POSSÍVEIS.

No artigo 5° da Constituição Federal encontra-se o núcleo básico de direitos fundamentais que os cidadãos, brasileiros e estrangeiros, devem ter respeitados, seja por particulares, seja pelo Estado, sendo que, dentre eles, aqui importa destacar uma série de princípios de cunho processual, que servem de norte para todo o litígio posto perante o Poder Judiciário, de modo a que exista uma relativa equidade entre as partes litigantes, com vistas a uma melhor solução para a controvérsia jurídica.

Dentre tais princípios, merecem destaque os princípios da ampla defesa e do contraditório (inciso LV), do devido processo legal (inciso LIV), e da duração razoável do processo (inciso LXXVIII).[4]

---

[4] CF/88, Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
(...)

Quanto aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o que existe, em linhas gerais, é a garantia de que as partes litigantes terão um processo com rito e regras definidos, bem como aberto à apresentação dos meios de ação e defesa lícitos, de modo a que no final seja alcançado um resultado satisfatório. Paralelo a isso, existe previsão constitucional de status equivalente de que o processo em curso não deve ter uma duração exacerbada, de modo a que o seu escopo final possa não ser alcançado para a parte litigante vencedora, com perdas para a efetividade da prestação jurisdicional.

Da análise conjugada e integrativa dos princípios constitucionais referidos acima, é possível asseverar que a sua harmonização é um meio necessário para que ao final ocorra a mínima preservação de todos em grau satisfatório, o que muitas vezes não é viável quando existe a primazia de determinado ditame constitucional-processual sobre outro que se mostra menor ou passível de mitigação.

Veja-se que, em alguns casos, a prevalência do contraditório e da ampla defesa em determinada lide, com a utilização e o conhecimento de todos os recursos possíveis em nosso sistema, pode culminar com a própria ausência de efetividade jurisdicional ao seu final, naqueles casos onde o bem jurídico almejado se deteriorou ou se tornou desinteressante para a parte autora. Igualmente, um processo demasiadamente célere, sem que uma das partes litigantes tenha a oportunidade de se defender, mesmo naqueles casos onde o direito pleiteado exsurge como cristalino, pode acarretar dano irreparável para a parte contrária, como no caso de deferimento de medida liminar em ação civil pública ou ação coletiva, sem que o ente público apresente suas informações

---

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

preliminares.

Também com a apuração do requisito da existência de repercussão geral para conhecimento de recursos extraordinários pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102, § 3°, da Constituição Federal,[5] é possível que tal dicotomia seja objeto de debate, uma vez que acaso ausente tal preliminar recursal, a parte recorrente acaba por ter obstado o conhecimento de sua insurgência extrema, resultando, ao cabo, em solução final para a controvérsia em discussão, dado os limites recursais presentes em nosso sistema processual civil.

Lógico, assim, que é somente a partir do cotejo ponderado e razoável entre os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo e da duração razoável do processo que se pode alcançar a efetividade da atividade jurisdicional.

Corolário disso, a exata medida com que os princípios constitucionais em discussão podem/devem ser mensurados é uma problemática que transcende a seara pura e simples da aplicação das normas em vigor, da lei propriamente dita, merecendo apuração por meio de soluções que exploram novos rumos, especialmente, conceitos atrelados a moralidade e a justiça.[6]

---

[5] CF/88, Art. 102. (...)
§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[6] "*(...) Existirá um caso duvidoso, por exemplo, quando a lei a ser aplicada for imprecisa e as regras da metodologia jurídica não levarem necessariamente de modo exato a um resultado. Quem identifica o direito com a lei escrita, ou seja, quem defende a tese do positivismo legal deve afirmar que, nos casos duvidosos, a decisão é determinada por fatores extrajurídicos. Totalmente diversa é a compreensão do não positivista. Como não identifica o direito com a lei, para ela, a decisão também pode ser determinada pelo direito, se a lei não a estipular de modo coercitivo. Com efeito, as distintas concepções a respeito do que é direito não levam necessariamente a resultados distintos, mas podem levar."* (ALEXY, Robert. *Conceito e Validade do Direito*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes,

1.2 CONSIDERAÇÕES À LUZ DA DOUTRINA DE ROBERT ALEXY. PROPORCIONALIDADE, RESERVA DO POSSÍVEL E PRESERVAÇÃO DO NÚCLEO ESSENCIAL.

É possível asseverar que a prestação jurisdicional a cargo do Estado, almejada pelas partes para a solução de um litígio, está atrelada a uma relação triádica, onde as partes, de forma segmentada, possuem pretensão de ver dirimida a lide a seu favor, sendo que ambas as pretensões – positivas e negativas - encontram-se dirigidas ao Juiz, que irá realizar a ponderação cabível para tanto, o que Robert Alexy ilustra com a ideia de pretensão de "*direito a algo*".[7]

Adentrando mais especificamente na situação do conhecimento do recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, para aqueles casos onde exista a reclamada "repercussão geral" que caracterize sua transcendência ao caso concreto em exame, é possível asseverar que a análise da existência ou não de tal requisito é definida através de um sopesamento de princípios, residindo, de um lado, os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, e, de outro, o princípio da duração razoável do processo, e, em parte, o próprio princípio do devido processo legal, no ponto que envolve a aplicação do parágrafo 2° do art. 102 da Constituição Federal, o que demanda a aplicação da máxima da proporcionalidade.[8]

2009. p. 11/12.)

[7] *"(1) a tem, em face de b, um direito a G.*
Este enunciado deixa claro que um direito a algo pode ser compreendido como uma relação triádica, cujo primeiro elemento é o portador ou titular do direito (a), o segundo elemento é o destinatário do direito (b) e o terceiro elemento é o objeto do direito (G). Essa relação triádica deve ser representada por R." (ALEXY, Robert. *Teoria dos Diretos Fundamentais*. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 194.)

[8] "*Em todos os casos o critério da não-inibição da realização de um princípio de*

Como é característico nos modelos de sopesamento, conforme proposto por Robert Alexy, o que é entendido como devido *prima facie* é mais amplo do que aquilo que é passível de oferecimento no caso concreto, momento em que pela ponderação de princípios é que se alcança a solução possível. Neste ponto, é que reside a necessária compreensão do real significado da objetivação do recurso extraordinário, com base na regra posta no parágrafo 3° do art. 102 da Constituição Federal de 1988, uma vez que, paralelo ao óbice de prosseguimento a determinados recursos extraordinários carentes de atenção aos ditames legais, notadamente a demonstração dos requisitos da existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, segundo análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-A, do Código de Processo Civil,[9] aqueles recursos que ultrapassarem tal filtro obterão uma prestação

---

direito fundamental pode ser utilizado para diferenciar entre configuração e restrição. Nesse sentido, embora o Tribunal Constitucional Federal pressuponha que, em si, a criação de um procedimento para que alguém seja reconhecido como objetor de consciência é permitida pelo art. 4°, § 3°, 2, da Constituição alemã, o mesmo não se pode dizer da restrição do efeito desse reconhecimento apenas para o período posterior à entrada em vigor desse procedimento. Essa limitação é tratada como uma restrição que deve ser analisada no âmbito de um sopesamento entre o princípio constitucional cuja realização é obstaculizada por essa limitação e os princípios constitucionais contrapostos relevantes para o caso concreto.
O critério da não-inibição da realização de um princípio de direito fundamental pressupõe que sempre que um sopesamento orientado pela máxima da proporcionalidade seja necessário (caso real de direitos fundamentais) ou simplesmente possível (caso potencial) não se pode falar em uma configuração, pois se trata de uma restrição.(...)" (ALEXY, Robert. *Teoria dos Diretos Fundamentais*. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 339/340.)

[9] Lei n° 5.869/73, Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

jurisdicional que não mais estará limitada à solução de seu conflito individual, mas que terá abrangência para terceiros que já estejam litigando a respeito da mesma questão ou que por ventura passem futuramente a litigar.

Diante deste panorama, através da máxima da proporcionalidade é possível antever que a objetivação do recurso extraordinário possui respaldo constitucional, com vistas, inclusive, a dar aplicação aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, especialmente face o contido nos incisos I e IV do art. 3° da Constituição Federal.[10]

Isso porque, com a aplicação de tal instituto nos recursos extraordinários que alcançam o Supremo Tribunal Federal, seja em caso de juízo positivo, seja em caso de juízo negativo de presença de relevância objetiva das alegações de ofensas a determinadas normas constitucionais, acaba-se por dar uma vazão mais adequada à reclamada prestação jurisdicional célere, justa e definitiva.

Dentro desta perspectiva, podemos destacar, ainda, que sequer há de se falar em afronta ao direito subjetivo ao mínimo essencial ou de preservação do núcleo essencial, frente à ideia de reserva do possível, bem como à própria discussão a respeito do conceito de restrição de direitos fundamentais que estariam relacionados naqueles casos onde o recurso extraordinário fosse rejeitado por falta de relevância que transcendesse à causa. Isso porque, uma vez que a garantia do devido processo legal, prevista na Constituição Federal, é fundada nos preceitos normativos instituídos, existe a certeza de que essa, a partir da limitação de conhecimento de determinados recursos extraordinários pelo Supremo Tribunal

---

[10] CF/88, Art. 3°. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I – construir uma sociedade livre, *justa* e solidária;
(...)
IV – promover o *bem de todos*, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (grifo nosso)

Federal, passou a ganhar mais este rito procedimental.

Importante referir, ainda, que os direitos fundamentais são voltados para a fruição de benefícios/prestações oferecidos pelo ente estatal e não podem se voltar contra esse mesmo Estado, fazendo-se necessário que o Estado engendre a efetivação de prestações materiais presentes em determinado comando constitucional com os meios disponíveis para tanto, o que indica que a essência do direito conferido é que merece proteção. Tal entendimento é decorrente da necessidade de prevalência dos interesses coletivos ante os interesses individuais que podem estar sendo objeto de ponderação, o que vale inclusive para a atividade de prestação jurisdicional para os cidadãos.[11]

A se considerar como conteúdo essencial de um direito fundamental o limite dos limites, a fronteira que o legislador não pode ultrapassar, demarcando-se uma área em que a norma não pode invadir, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade, a limitação normativa eventualmente imposta a fruição de determinada prestação estatal, no caso em discussão, a efetiva prestação jurisdicional, pode ser considerada condizente com os limites e objetivos fixados pelo legislador constitucional originário, elevando os comandos constitucionais postos a um nível adequado de concretização. [12]

---

[11] "*De acordo com essa fórmula, a questão acerca de quais direitos fundamentais sociais o indivíduo definitivamente tem é uma questão de sopesamento entre princípios. De um lado está, sobretudo, o princípio da liberdade fática. Do outro lado estão os princípios formais da competência decisória do legislador democraticamente legitimado e o princípio da separação de poderes, além de princípios materiais, que dizem respeito sobretudo à liberdade jurídica de terceiros, mas também a outros direitos fundamentais sociais e a interesses coletivos.*" (ALEXY, Robert. *Teoria dos Diretos Fundamentais*. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 512.)

[12] "*Esse esvaziamento pode ser evitado ou por meio de uma garantia do conteúdo essencial que se estenda a toda intervenção em um direito fundamental, ou por meio da introdução, para além da garantia do conteúdo essencial, de um critério adicional não-escrito que limite a competência do legislador para impor restrições. A garantia do conteúdo essencial é estendida a todos os direitos fundamentais pelas*

A ideia da preservação do núcleo essencial de determinado direito fundamental funciona para melhor dar aplicação aos próprios direitos fundamentais, já que com isso se obtém a própria efetividade do ordenamento jurídico posto como um todo. É assim que princípios processuais supremos como da ampla defesa e do contraditório podem e devem ser cotejados com outros ditames constitucionais, como o devido processo e a duração razoável do processo, de modo a que se alcance o verdadeiro escopo de efetividade da atividade jurisdicional para a maior gama de jurisdicionados possível, o que certamente acaba por ser alcançado com a objetivação do recurso extraordinário.[13]

Mister indicar, desde já, que tal forma de justificação da objetivação do recurso extraordinário é válida, mas merece ser aplicada com reservas, já que não se mostra viável dar uma liberdade exacerbada ao julgador na apreciação do caso concreto puramente com base nos princípios aplicáveis ao litígio. Deste modo, com a aplicação da doutrina de Robert Alexy, é possível antever que a definição daqueles recursos extraordinários que merecem conhecimento de mérito pelo

---

teorias chamadas de relativas, segundo as quais uma restrição atinge o conteúdo essencial de um direito fundamental se ela for desproporcional, isto é, se for inadequada, desnecessária ou desproporcional em sentido estrito, ou seja, se não estiver "em uma relação apropriada com o peso e a importância do direito fundamental." (ALEXY, Robert. *Teoria dos Diretos Fundamentais*. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 131.)

[13] *"(...) Em uma constituição como a brasileira, que conhece direitos fundamentais numerosos, sociais generosamente formulados, nasce sobre esse fundamento uma forte pressão de declarar todas as normas não plenamente cumpríveis, simplesmente, como não vinculativas, portanto, como meras proposições programáticas. A teoria dos princípios pode, pelo contrário, levar a sério a constituição sem exigir o impossível. Ela declara as normas não plenamente cumpríveis como princípios que, contra outros princípios, devem ser ponderados e, assim, estão sob uma "reserva do possível no sentido daquilo que o indivíduo pode requerer de modo razoável da sociedade. Com isso, a teoria dos princípios oferece não só uma solução do problema da colisão, mas também uma do problema da vinculação." (*ALEXY, Robert. *Constitucionalismo Discursivo*. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 69.)

Pretório Excelso passará por uma apreciação de valores intrínsecos do julgador, o que muitas vezes pode resultar na solução do caso concreto diretamente pelo arbítrio daquele em prejuízo para o jurisdicionado, o que merece ser devidamente dosado, para que a objetivação do recurso extraordinário não perca sua finalidade precípua.

Assim, o que se infere é que para a consecução dos direitos fundamentais de maneira efetiva e eficaz, é imperativa a percepção da forma como pode se dar a restrição a determinado direito fundamental, que muitas vezes, antes de ser considerada como uma prejudicial ao gozo de determinada prestação estatal, pode/deve ser considerada como o modo mais plausível de sua adequada concretização, encontrando respaldo na aplicação dos próprios princípios constitucionais postos de maneira coordenada.

2. A TEORIA DO DIREITO COMO INTEGRIDADE, DE RONALD DWORKIN, E SUA UTILIDADE PARA A JUSTIFICAÇÃO DA ADMISSÃO (OU NÃO) DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. A CONSTITUIÇÃO DE PRINCÍPIOS. A INTERPRETAÇÃO ECONÔMICA.

2.1 A TEORIA DO DIREITO COMO INTEGRIDADE. A INTEGRIDADE PARA FINS DE DESENVOLVIMENTO DINÂMICO DA SOCIEDADE. A CONSTITUIÇÃO DE PRINCÍPIOS.

Conforme já referido no capítulo anterior, nossa Constituição Federal traz uma série de princípios processuais que se constituem em verdadeiros direitos fundamentais para os jurisdicionados que deles podem ser valer para ter alcançada a efetividade da prestação jurisdicional.

Se com base nas lições de Robert Alexy era possível justificar a ideia de objetivação do recurso extraordinário pela

noção de sopesamento de princípios, aplicando-se a máxima da proporcionalidade, dentre outras técnicas interpretativas, sempre levando em conta o Ordenamento Jurídico posto, através dos ensinamentos de Ronald Dworkin o enfoque possível se mostra sob um ângulo sensivelmente diverso, passando pela noção de necessária apreciação do julgador acerca dos direitos e deveres legais postos e da ideia de que sua criação é justificada por um todo, ou seja, pela sociedade usuária e beneficiária das regras legitimamente postas, ilustrada como a "comunidade personificada", sendo que novamente aqui se mostra plenamente factível a nova estrutura conferida ao recurso extraordinário através da Emenda Constitucional n° 45/2004.[14]

A questão em debate passa pela apreciação do julgador acerca das normas constitucionais postas no Ordenamento Jurídico, que se constituem em verdadeiras premissas maiores, não normas postas com fim em si mesmas, mas apenas valoradas como princípios a serem apreciadas de forma cotejada com a lei ou a ação que pode ou não se constituir em ameaça, para fins de adoção de uma conclusão para o caso concreto, que deve guardar relação de compatibilidade com a Carta Constitucional, bem como coerência com os demais casos análogos.[15]

---

[14] "*O princípio judiciário da integridade instrui os juízes a identificar direitos e deveres legais, até onde for possível, a partir do pressuposto de que foram todos criados por um único autor – a comunidade personificada -, expressando uma concepção coerente de justiça e equidade. (...) O direito como integridade é, portanto, mais inflexivelmente interpretativo do que o convencionalismo ou o pragmatismo. Estas últimas teorias se oferecem como interpretações. São concepções de direito que pretendem mostrar nossas práticas jurídicas sob sua melhor luz, e recomendam, em suas conclusões pós-interpretativas, estilos ou programas diferentes de deliberação judicial*." (DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes Editora, 2007. p. 271/272.)

[15] "*(...)Devemos insistir, em vez disso, em um princípio geral de genuíno poder: a ideia, inerente ao conceito de direito em si, de que quaisquer que sejam seus pontos de vista sobre a justiça e a equidade, os juízes também devem aceitar uma restrição independente e superior, que decorre da integridade, nas decisões que tomam. A*

Neste aspecto é que merece apreciação crítica a regra posta no art. 102, § 3°, da Constituição Federal, quando indica que o recorrente deve demonstrar que o recurso extraordinário interposto possui substrato constitucional aplicável para um sem número de casos, o que indicaria que a Corte Constitucional deveria admiti-lo e julgar a pretensa afronta ao texto constitucional, alcançando uma solução concreta para uma problemática não mais individual, mas da própria comunidade personificada.

É imperativo salientar que na forma como está posta a nova conformação do recurso extraordinário, que ataca pretensa afronta à Constituição Federal, a intenção precípua é dar guarida aos anseios da sociedade atual, que possuem relação com a realização da prestação jurisdicional de maneira efetiva, justa e célere, além de conferir a um maior número de jurisdicionados a solução para determinada demanda, o que pode ser verificado, de forma cristalina, nos efeitos da decisão que nega a existência de repercussão geral para o recurso extraordinário interposto, que vale para todos os recursos de matéria idêntica, até revisão da tese pela Corte

---

integridade no direito tem várias dimensões. Em primeiro lugar, insiste em que a decisão judicial deve ser uma questão de princípio, não de conciliação, estratégia ou acordo político. Essa aparente banalidade é frequentemente ignorada: a posição atual do Supremo Tribunal sobre a questão politicamente delicada da ação afirmativa, por exemplo, não pode ser justificada a partir de nenhum conjunto coerente de princípios, ainda que extremamente conservadores. Em segundo lugar, como os juízes O'Connor. Kennedy e Souter enfatizaram em seu parecer sobre o caso Casey, a integridade se afirma verticalmente: ao afirmar que uma determinada liberdade é fundamental, o juiz deve mostrar que sua afirmação é compatível com princípios embutidos em precedentes do Supremo Tribunal e com as estruturas principais de nossa disposição constitucional. Em terceiro lugar, a integridade se afirma horizontalmente: um juiz que adota um princípio em um caso deve atribuir-lhe importância integral nos outros casos que decide ou endossa, mesmo em esferas do direito aparentemente não análogas. (...) O ponto central da integridade é o princípio, não a uniformidade: somos governados não por uma lista ad hoc de regras detalhadas, mas sim por um ideal, (...)."(DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes Editora, 2009. p. 203/205.)

Constitucional.[16]

Saliente-se, no ponto, que o legislador confere ao julgador a faculdade de avaliar a existência de repercussão geral da questão constitucional de forma dinâmica e contemporânea, de modo a que eventuais modificações nos critérios objetivos ou nos interesses/anseios da sociedade possam ter reflexo no conhecimento ou não de outros recursos extraordinários a serem julgados acerca da mesma matéria, quando admite a revisão de tese acerca da decisão que declara a inexistência de repercussão geral, o que se trata de verdadeira válvula dosadora a ser utilizada com foco no natural desenvolvimento da sociedade em que inserida.[17]

O que se vislumbra, até aqui, assim, é que a integridade no direito pode servir como parâmetro importante para que a objetivação do recurso extraordinário alcance o seu fim precípuo, na forma como posta a partir da alteração constitucional realizada com vistas a introdução do requisito da repercussão geral, já que é pela adequação de princípio(s) com o caso concreto que se alcança sua devida aplicação, o que necessariamente demanda a atenção do julgador à lide propriamente dita para tanto, e não apenas uma aplicação pura das normas legitimamente postas de forma abstrata e estanque,[18]o que pode ser entendido, inclusive, como uma

---

[16] Lei n° 5.869/73, Art 543-A (...)
§ 5°. Negada a existência de repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

[17] "*Uma legislatura pode justificar suas decisões de criar novos direitos para o futuro ao mostrar de que modo estes vão contribuir, como boa política, para o bem-estar do conjunto da comunidade*." (DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes Editora, 2007. p. 292.)

[18] "*O direito como integridade tem uma atitude mais complexa com relação aos ramos do direito. Seu espírito geral os condena, pois o princípio adjudicativo de integridade pede que os juízes tornem a lei coerente como um todo, até onde lhes seja possível fazê-lo, e isso poderia ser mais bem-sucedido se ignorassem os limites acadêmicos e submetessem alguns segmentos do direito a uma reforma radical, tornando-os mais compatíveis em princípio com outros*." (DWORKIN, Ronald. *O*

evolução de critério ao entendimento passível de concretização para a matéria através das lições de Robert Alexy.

Aliado ao senso de justiça e a noção de equidade[19] que o julgador deve ter para pautar a solução do caso concreto, é viável indicar que o cunho integrativo do direito com a sociedade beneficiária da prestação jurisdicional aponta para o sentido de que a objetivação do recurso extraordinário interposto por determinado jurisdicionado torna mais certa e efetiva a solução de diversos litígios, inclusive do caso concreto inicialmente em análise, o que acaba por dar vazão aos princípios constitucionais processuais inicialmente referidos, especialmente aos princípios do devido processo legal e da duração razoável do processo, em processo de interpretação construtiva, a ser realizada em três etapas distintas, conforme leciona Ronald Dworkin.

A primeira etapa possui relação com uma fase pré-interpretativa, onde existe a identificação das regras e padrões que devem ser utilizados para o estudo. Já na segunda etapa, fase verdadeiramente interpretativa, existe a necessidade de realização de uma justificativa geral para os principais elementos da prática identificada na etapa anterior. E, por fim, a terceira etapa, que é uma etapa pós-interpretativa, onde existe o ajuste entre a prática identificada no primeiro momento com a justificativa criada na segunda etapa interpretativa. [20]

---

império do direito. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes Editora, 2007. p. 301)

[19] A noção de *equidade* representa no presente texto o pressuposto de equanimidade cunhado por Ronald Dworkin pela expressão "*fairness*", sendo que aqui restou mantida face à tradução brasileira de sua obra assim ter colocado. Esclareça-se que tal expressão indica a atenção às regras do jogo, num juízo aproximado com o juízo de certeza do direito, apurado por Hans Kelsen, pelo que melhor estaria representada pela expressão equanimidade, sentido para o qual deve ser entendida ao longo da presente exposição.

[20] *Precisamos começar a refinar a interpretação construtiva, transformando-a em um instrumento apropriado ao estudo do direito enquanto prática social. Teremos de estabelecer uma distinção analítica entre as três etapas da interpretação que apresentaremos a seguir, observando como são necessários, em uma comunidade, diferentes graus de consenso para cada etapa quando se tem em vista o*

Assim, no caso da objetivação do recurso extraordinário, o que se tem é a identificação das regras e padrões a seguir (1ª etapa), que apontam para uma necessária extrapolação dos limites da decisão judicial do caso concreto para outros casos assemelhados, que encontraria justificativa (2ª etapa) na necessidade de adequação de tal forma inovadora no sistema recursal com os princípios constitucionais aplicáveis na espécie (princípios da ampla defesa, do devido processo legal, do contraditório, e da duração razoável do processo), bem como, por fim, caberia ao julgador realizar o devido ajuste entre

---

florescimento da atividade interpretativa. Primeiro, deve haver uma etapa "pré-interpretativa" na qual são identificados as regras e os padrões que se consideram fornecer o conteúdo experimental da prática. (Na interpretação de obras literárias, a etapa equivalente é aquela em que são textualmente identificados romances, peças, etc., isto é, a etapa na qual o texto de Moby Dick é identificado e distinguido do texto de outros romances.) Coloco "pré-interpretativo" entre aspas porque, mesmo nessa etapa equivalente, algum tipo de interpretação se faz necessário. As regras sociais não têm rótulos que as identifiquem. Mas é preciso haver um alto grau de consenso – talvez uma comunidade interpretativa seja bem definida como necessitando de consenso nessa etapa – se se espera que a atitude interpretativa dê frutos, e podemos, portanto, nos abstrair dessa etapa em nossa análise ao pressupor que as classificações que ela nos oferece são tratadas como um dado na reflexão e argumentação do dia-a-dia.

Em segundo lugar, deve haver uma etapa interpretativa em que o intérprete se concentre numa justificativa geral para os principais elementos da prática identificada na etapa pré-interpretativa. Isso vai consistir numa argumentação sobre a conveniência ou não de buscar uma prática com essa forma geral. A justificativa não precisa ajustar-se a todos os aspectos ou características da prática estabelecida, mas deve ajustar-se o suficiente para que o intérprete possa ver-se como alguém que interpreta essa prática, não como alguém que inventa uma nova prática. Por último, deve haver uma etapa pós-interpretativa ou reformuladora à qual ele ajuste sua idéia daquilo que a prática "realmente" requer para melhor servir à justificativa que ele aceita na etapa interpretativa. Um intérprete da comunidade hipotética em que se pratica a cortesia, por exemplo, pode vir a pensar que uma aplicação coerente da melhor justificativa dessa prática exigiria que as pessoas tirassem os chapéus tanto para soldados que voltam de uma guerra quanto para os nobres. Ou que ela exige uma nova exceção a um padrão estabelecido de deferência: isentar os soldados das demonstrações de cortesia quando voltam da guerra, por exemplo. Ou, talvez, até mesmo que uma regra inteira estipulando deferência para com todo um grupo (ou toda uma classe) de pessoas deve ser vista como um erro a luz daquela justificativa." (DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes Editora, 2007. p. 81/82)

ambos (3ª etapa), onde se apontaria para a correção ou não de tal procedimento interpretativo como um todo, sempre com vistas à preservação da comunidade personificada.

Oportuno referir que o art. 5°, inc. LXXVIII, da Constituição Federal foi introduzido no texto constitucional através da mesma Emenda Constitucional n° 45/2004 que criou o requisito da repercussão geral para fins de admissão de recursos extraordinários perante o Supremo Tribunal Federal, o que indica que o legislador constitucional conferiu ao julgador, em idêntico momento histórico, dois instrumentos normativos que podem e devem ser considerados como passíveis de utilização e respeito mútuos dados os contornos da reforma constitucional naquele momento introduzida em nosso Ordenamento Jurídico, o que é mais um elemento agregador para fins de construção da interpretação adequada para a situação em comento.

Desta feita, através da lição do direito como integridade, proposta por Ronald Dworkin, o que temos é novamente uma reafirmação da viabilidade da conformação objetiva do recurso extraordinário, já que assim é possível dar guarida à prática social reclamada com as alterações normativas que resultaram na sua atual conformação.

2.2. A INTERPRETAÇÃO ECONÔMICA. RELAÇÕES COM A OBJETIVAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANÁLISE CRÍTICA.

A atividade jurisdicional busca, de forma precípua, a justiça e a equidade para a solução do caso concreto, sendo que, conforme desenvolvido no item anterior, incumbe ao julgador a realização da integração para a obtenção de tal fim da melhor maneira possível. Tal forma de operação da problemática conta, igualmente, com o aspecto econômico que integra qualquer demanda judicial, onde existe para as partes e

para o Estado-Juiz a intenção de que o conflito tenha fim da maneira mais eficaz, justa e satisfatória para todos. Dentro deste aspecto é possível visualizar a questão de uma forma relacionada com a Teoria Econômica do Direito.[21]

Com base na Teoria Econômica do Direito é possível apurar a adequação do requisito da existência de repercussão geral para fins de conhecimento de recursos extraordinários interpostos perante o Supremo Tribunal Federal com tal noção, uma vez que o filtro realizado pelo instituto processual torna menos dispendiosa para a comunidade a prestação jurisdicional como um todo. Tal noção pode ser analisada sob dois aspectos, seja pela declaração de existência de repercussão geral para fins de conhecimento do recurso extraordinário interposto, seja pela indicação de sua ausência, nos termos das normas constitucionais e legais aplicáveis ao processo.

Veja-se que, aliado à adequação de análise da questão sobre o prisma dos princípios ali envoltos, é possível que se obtenha uma prestação jurisdicional mais abrangente e efetiva quando existe a indicação de que a questão constitucional não é passível de conhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, o que se aplica para os demais recursos onde se trava idêntica discussão, nos termos do art. 543-A, § 5°, do Código de Processo Civil, bem como quando existe a indicação de que a matéria é passível de análise pelo Supremo Tribunal Federal que, neste momento, declara a existência de interesse maior a ser analisado, seja de ordem econômica, social, política ou jurídica, para fins de posterior utilização para terceiros interessados e até então alheios à lide.

Ora, nítido que neste procedimento de filtragem que

---

[21] "*(...) Essa teoria oferece uma interpretação geral das decisões que nossos juízes tomaram sobre acidentes, ilícitos civis e danos não intencionais. A chave para essas decisões é encontrada no princípio "econômico' de que é preciso agir sempre de um modo que seja financeiramente menos dispendioso para o conjunto da comunidade.(...)*" (DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes Editora, 2007. p. 333/343.)

antecede a análise e discussão da questão constitucional propriamente dita, o que temos é também a adoção de uma técnica de oferecimento da prestação jurisdicional que pretende dar maior efetividade com o menor dispêndio possível, sem qualquer prejuízo para a solução do caso concreto, já que existe a presunção de respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da duração razoável do processo, o que a torna plenamente justificada igualmente sob tal aspecto.

Importante referir que a aplicação de tal noção econômica para a presente questão da objetivação do recurso extraordinário resulta na própria "*maximização da riqueza social*", [22] vez que a prestação jurisdicional se torna efetiva e

[22] *"Mas a recomendação diferente, de que o tribunal deve escolher a regra que maximize a riqueza social, está longe de ser inútil. R. H. Coase argumentou que, se os custos da transação fossem zero, não faria diferença qual das duas decisões o tribunal tomaria. Se a decisão em si não maximizasse a riqueza, então as partes negociariam uma solução que o fizesse. Mas como os custos da transação são sempre positivos, na prática haverá uma diferença. Se o fabricante de doces perdesse $10 por não ligar sua máquina e o médico apenas $9 se a máquina funcionasse, a riqueza social não seria maximizada por uma norma que desse ao médico o direito de impedir o funcionamento da máquina se os custos da transação excedessem $1. O juiz, portanto, deve escolher de modo que os bens (neste caso, o direito de praticar a medicina livre de barulho ou o direito de fazer doces livre de injunção) sejam dados diretamente, por meio de sua decisão, à parte que compraria o direito se este não lhe fosse atribuído, e que não o venderia se lhe fosse atribuído, supondo, em ambos os casos, que os custos da transação fossem zero. Em muitos casos, essa exigência, ao contrário da exigência de superioridade de Pareto, ditaria uma solução única. Se o fabricante de doces ganha o suficiente com sua máquina barulhenta para compensar plenamente o médico pela perda de sua prática e, ainda assim, resta-lhe lucro, como acontece com base nos números que acabamos de supor, deve-se atribuir ao fabricante de doces o direito de fazer barulho sem compensação. Naturalmente, isso não produzirá a distribuição que seria alcançada se o direito fosse atribuído ao médico e não houvesse nenhum custo de transação. Nesse caso, o médico teria algo acima de $9 e o fabricante de doces menos de $1. Agora o fabricante de doces terá $10 e o médico nada. Mas isso produz mais riqueza social total que a única alternativa efetiva, dado o custo da transação, que é a de que o fabricante de doces não tenha nada e o médico, $9.*
Assim, a teoria da maximização da riqueza não só é diferente da teoria da eficiência de Pareto como também mais prática. A análise econômica do Direito, que torna central o conceito de maximização da riqueza, deve, portanto, ser distinguida da

concreta de uma forma crescente para a totalidade da comunidade jurisdicionada, dado o alcance que a decisão proferida para o caso concreto produz perante terceiros até então meros interessados na solução de seus litígios individuais.

Frise-se que tal maximização da riqueza social não merece ser confundida com a justiça distributiva[23], conforme apontou Dworkin, já que são institutos afeitos a planos de cognição diversos, bem como não pode ser apurada sem o necessário respeito à equidade que merece ser preservada, inobstante a possibilidade de adoção de um resultado final menos vantajoso. Trata-se de mais um elemento, agregado a diversos outros, que possui o julgador para a solução do caso concreto em questão, mas que não pode ser considerado como preponderante a ponto de prejudicar outros fatores maiores, afeitos à justiça e à equidade, que merecem preservação, sob pena de verificar-se um retrocesso em relação aos objetivos propostos de efetividade da prestação jurisdicional. [24]

---

análise do Direito dos economistas, isto é, da aplicação a contextos jurídicos da noção de eficiência que é a eficiência de Pareto. Quando o economista pergunta se uma norma de direito é eficiente, geralmente quer saber se a situação produzida pela norma é eficiente segundo Pareto, não se ela promove a maximização da riqueza." (DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes Editora, 2005. p. 355/356.)

[23] *"(...) Talvez os indivíduos que busquem apenas a riqueza pessoal produzam uma distribuição justa. Essa sugestão, no seu âmbito mais amplo, supõe que uma sociedade que busca a maximização da riqueza chegará mais perto dos ideais de justiça distributiva do que uma sociedade que não persiga exclusivamente esse objetivo. Esses ideais de justiça distributiva devem ser especificados ou, pelo menos, concebidos, independentemente da maximização da riqueza. Será incorreto dizer que a justiça distributiva é qualquer estado de coisas que seja produzido pela maximização da riqueza, Isso porque a afirmação de que a maximização da riqueza leva à justiça distributiva seria mera tautologia*." (DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes Editora, 2005. p. 381.)

[24] "*Poderíamos muito bem ficar com beta. Beta não se vale do princípio do direito antecedente como fazia alfa. Beta é um princípio de equidade – é, como disse, um princípio da responsabilidade natural – e, embora pareça ser muito exigente, não requer nenhum auxílio do princípio do interesse antecedente para ser válido como argumento de equidade na prestação jurisdicional. Portanto, é irrelevante que beta*

Vale referir que, até mesmo por uma questão de dever moral, é possível entender que a decisão judicial que nega liminarmente a existência de repercussão geral a determinado recurso extraordinário interposto ou aquela que reconhecendo sua existência, ao final resulta no improvimento de mérito, merecem aceitação pelo jurisdicionado dado que o bem-estar da comunidade resta preservado e mantido com tal *modus operandi*, face à abrangência de tal decisão perante terceiros, bem como o escopo a ser alcançado – efetividade da prestação jurisdicional -, não olvidando a ressalva realizada por Dworkin já referida no parágrafo anterior, que permanece íntegra e aplicável.[25]

Com isso, é possível indicar, ainda que sob reservas, que também sob o enfoque econômico a objetivação do recurso extraordinário merece ser entendida, dados os seus contornos normativos, que deságuam na celeridade de solução de casos

---

nunca tenha sido expressamente reconhecida como um compromisso de nosso sistema jurídico. Ela tem, por assim dizer, suas próprias razões para ser um princípio de equidade. Se for possível demonstrar que as decisões passadas teriam sido justificadas por beta, isso realmente servirá como argumento de que essas decisões foram justas. Se for possível demonstrar o mesmo para decisões futuras, apenas isso já recomendará essas decisões como justas.

Portanto, seria bom levar mais adiante do que fiz aqui a possibilidade de que beta exige decisões do Common Law que são (pelo menos em certo espectro de casos) justamente as decisões que maximizam a riqueza. Se beta realmente tem essa conseqüência, uma justificativa kantiana da maximização da riqueza pode realmente ser possível. A longa busca de Posner por uma base filosófica para sua teoria normativa da prestação jurisdicional pode, portanto, terminar no que parecia, de início, um território improvável para ele. Pois as raízes da moralidade kantiana (como beta proclama) são profundamente igualitárias." (DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes Editora, 2005. p. 433/434.)

[25] "*Essa tese tem por base um argumento de dois passos. (1) As pessoas têm o dever moral de promover o bem-estar da comunidade como um todo em tudo que fazem, e o correspondente direito moral de que os outros sempre ajam da mesma maneira. (2) O bem-estar da comunidade como um todo encontra-se em sua riqueza geral, segundo a definição que descrevi há pouco; uma comunidade será sempre melhor quando for rica nesse sentido.*" (DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes Editora, 2007. p. 345.)

concretos para uma maior gama de jurisdicionados, até então alheios a lide propriamente dita, e que terão uma antecipação de resolução para o seu litígio de maneira reflexa, com os ônus e os bônus que tal decisão possa trazer.

Logo, o que se vislumbra é um menor dispêndio para a sociedade como um todo, com tal procedimento objetivado de cognição do recurso extraordinário, que pode ser entendido, ainda, como uma melhoria geral para a prestação jurisdicional oferecida para toda a sociedade. Isso porque o órgão julgador terá oportunidade de conferir um maior número de soluções para litígios judiciais em curto espaço de tempo, dado os efeitos *ultra parts* das decisões produzidas aos casos concretos solvidos, conforme se infere do modelo recursal brasileiro, que melhor será delineado no capítulo a seguir.

3. A POSSIBILIDADE DE OBJETIVAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. O MODELO BRASILEIRO DE OBJETIVAÇÃO. PERTINÊNCIA DA REALIZAÇÃO DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE ATRAVÉS DO CASO CONCRETO LEVADO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANÁLISE DE DEMANDAS REPETITIVAS. EFETIVIDADE JURISDICIONAL.

3.1. A POSSIBILIDADE DE OBJETIVAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. O MODELO BRASILEIRO DE OBJETIVAÇÃO. A FUNÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL RELEVANTE.

É através do parágrafo 3° do artigo 102, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n° 45/2004, que temos a introdução em nosso sistema recursal da possibilidade de objetivação do recurso extraordinário,

aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, após sua regulamentação por meio de lei ordinária.

Historicamente, até então, o recurso extraordinário tinha por escopo único tratar de afronta ao texto constitucional ocorrida em determinada decisão proferida por tribunal inferior, argüida pela parte sucumbente em litígio individual, o que sofreu substancial transformação com a fixação da preliminar de repercussão geral, para fins de conhecimento ou não do recurso interposto.

A partir deste momento, a lide, até então individualmente considerada, passou a ter contornos de demanda de massa, ou de cunho coletivo, no momento em que a decisão judicial prolatada, seja de repercussão geral negada, seja de mérito recursal propriamente dita, após reconhecimento de tal repercussão, passou a ter efeitos para terceiros alheios ao caso concreto em exame, nos termos dos artigos 543-A e 543-B, ambos do Código de Processo Civil, introduzidos pela Lei n° 11.418/2006.[26]

---

[26] Lei n° 5.869/73, Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.
§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.
§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.
§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.
§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.
§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.
Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica

Assim, na conformação legislativa brasileira posta para fins de objetivação do recurso extraordinário, a utilização do requisito da repercussão geral como preliminar a ser analisada de maneira prévia ao recurso interposto,[27] que busca conferir maior celeridade à prestação jurisdicional, dando vazão à imediata solução para determinado litígio pelo órgão jurisdicional competente, principalmente daquelas demandas repetitivas ou seriais, pode ser considerada como marco essencial para tal modificação de paradigma.[28] A intenção do

---

controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.
§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.
§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.
§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.
§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.
§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

[27] "*Antes de mais, é preciso identificar a posição ocupada pelo instituto da repercussão geral no quadro da teoria geral dos recursos. A leitura do art. 543-A, caput, do Código de Processo Civil, em cotejo com o art. 102, § 3°, da Constituição, é suficiente para a conclusão de que a repercussão geral das questões constitucionais invocadas na peça recursal constitui um novo requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários, em sentido técnico. Essa, afinal, é a natureza dos elementos que a norma elege como condições para que o tribunal ad quem possa conhecer dos recursos, a fim de examinar-lhes o mérito. Somente após verificada a presença de tais pressupostos, está o órgão jurisdicional autorizado a julgar a pretensão recursal. Ausente um deles, deve, ao contrário, declará-lo inadmissível. Em ambos os casos, a análise do cabimento antecede logicamente o juízo sobre o mérito, que, na segunda hipótese, nem ocorrerá.*" (ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti e outros. "A Repercussão Geral dos Recursos Extraordinários e o Julgamento por Amostragem no Âmbito do Supremo Tribunal Federal (CPC, Arts. 543-A e 543-B)" in *As Novas Reformas do CPC e de outras normas processuais*, 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p 293.)

[28] *No Brasil uma das recentes intervenções legislativas na temática trata da "repercussão geral" no recurso extraordinário introduzida pela EC 45/2004,*

legislador constitucional, com tal modificação no sistema recursal pátrio, pode ser tida como aproximada com a ideia de exclusão de conhecimento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal daquelas demandas de menor interesse para a sociedade como um todo, essa última, genericamente, a principal beneficiária da prestação jurisdicional.[29]

Da análise das decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da atenção ou não a tal requisito constitucional, desde o início de sua exigência legal, se verifica clara intenção de dar dimensionamento maior àquelas questões jurídicas, sociais, políticas e econômicas de pretensa relevância exterior e passíveis de debate pela sociedade, especialmente quando envolvidos entes públicos, em detrimento daquelas questões consideradas menores, onde

---

aprovada no seio da chamada "Reforma do Judiciário" e suas posteriores regulamentações – reformas estas apontadas como a grande ferramenta de aceleração dos processos no Judiciário, como um todo, e diminuição do número de recursos extraordinários, em particular.
Nesses moldes, a técnica da repercussão geral é introduzida almejando dimensionar a litigiosidade das denominadas causas repetitivas ou seriais.
A aludida técnica (art. 102, § 3°, da CF/88 e arts. 543-A e 543-B do CPC) se encaixa no perfil técnico das chamadas "causas piloto" ou "processo teste" (Pilotverfahren ou test claims), na qual, para resolução dos litígios de massa, uma ou algumas causas são escolhidas pela similitude na sua tipicidade para serem julgadas inicialmente, e cuja solução permite que se resolvam rapidamente todas as demais causas paralelas." (THEODORO JR., Humberto e outros. "Litigiosidade em Massa e Repercussão Geral no Recurso Extraordinário" in *Revista de Processo*, São Paulo, n. 177, Editora Revista dos Tribunais, 2009.)

[29] "*Com a Emenda Constitucional 45/2004, foi acrescentado ao art. 102 da CF um terceiro parágrafo, que criou a repercussão geral como um pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário. Percebendo-se com clareza que o Supremo Tribunal Federal tinha se desvirtuado da função para a qual foi projetado, atuando em demandas de menor significância, e sendo exorbitante a quantidade de recursos extraordinários que chegam àquele tribunal, via direta ou por meio do agravo previsto no art. 544 do CPC, o legislador resolveu criar um pressuposto de admissibilidade para que o tribunal passe a julgar somente causas de extrema relevância ou de significativa transcendência.*" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2010. p. 695)

em litígio entes particulares.[30]

A inclinação do Pretório Excelso na depuração preliminar dos recursos extraordinários a serem analisados quanto ao mérito propriamente dito pode ser verificada pela apreciação analítica das matérias até hoje com repercussão geral reconhecida, geralmente relacionadas com questões tributárias ou de evidente interesse do Estado, como parte litigante,[31] em detrimento daquelas onde o debate

---

[30] BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *(...) todo recurso extraordinário, interposto de decisão cuja intimação ocorreu após a publicação da Emenda Regimental 21 (DJ de 3-5-07), deve apresentar preliminar formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais nele discutidas. (...) Nem há falar em demonstração implícita da repercussão geral. A legislação sobre o instituto enfatiza a necessidade de que a argumentação desenvolvida pelo recorrente seja apresentada em preliminar formal e fundamentada na petição do recurso extraordinário.* Assim, a demonstração de que as questões constitucionais suscitadas, além de relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassam os interesses subjetivos das partes, deverá ser apresentada em um tópico destacado na petição do seu recurso. (...). (...) mesmo nas hipóteses de presunção de existência da repercussão geral, previstas no art. 323, § 1º, do RISTF, o recorrente também terá que demonstrar, em tópico destacado na petição do seu apelo extremo, que a matéria constitucional nele suscitada já teve a repercussão geral reconhecida, ou que a decisão recorrida contraria súmula ou a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, *não sendo necessária, por tais motivos, a submissão da questão ao procedimento do julgamento eletrônico da repercussão geral*. RE 569.476-3AgR, João Ribeiro de Jesus e outros e Caixa Econômica Federal. Relator: Sra. Min. Ellen Gracie. 02 abr. 2008. *DJE* de 25-4-08 – grifo nosso.

[31] Exemplificativamente:

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 76 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, COM AS ALTERAÇÕES FEITAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 27/2000 E 42/2003. Direito à repetição de indébito tributário proporcional ao percentual da desvinculação das receitas da União permitido pelas Emendas Constitucionais 27/2000 e 42/2003.

Repercussão geral reconhecida. Repercussão Geral em Recurso Extraordinário n° 566.007/RS. Rodovia Nova Era Ltda. e União Federal. Relator: Sra. Min. Cármen Lúcia. 14 mai. 2010. Pendente de publicação no DJe n° 116. Obtida via internet <www.stf.jus.br> acesso em 22 jun. 2010.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA:

constitucional é obstado em seu princípio, pela indicação de ausência de repercussão geral, notadamente questões relacionadas com a área do direito privado,[32] onde presentes

---

APLICABILIDADE À CONTRIBUIÇÃO AO PIS. LEI DECORRENTE DE CONVERSÃO EM MEDIDA PROVISÓRIA. DISPOSITIVO NÃO CONSTANTE NA MEDIDA PROVISÓRIA, MAS APENAS NA CONVERSÃO: CONTAGEM DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. Sujeição da contribuição ao PIS à regra do art. 195, § 6º, da Constituição da República e contagem da anterioridade nonagesimal à majoração de alíquota feita na conversão de medida provisória em lei. Repercussão geral dos temas reconhecida. Repercussão Geral em Recurso Extraordinário n° 568.503/RS. União e Bebidas Fruki Ltda. Relator: Sra. Min. Cármen Lúcia. 14 mai. 2010. Pendente de publicação no DJe n° 116. Obtida via internet <www.stf.jus.br> acesso em 22 jun. 2010.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. ÁREAS PÚBLICAS. UTILIZAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. A questão posta nos autos --- constitucionalidade da cobrança de retribuição pecuniária cujo fato gerador é a utilização de áreas públicas --- ultrapassa os interesses subjetivos da causa, tendo sido, inclusive, já afetado ao Plenário desta Corte em recurso extraordinário que trata da matéria discutida nestes autos [RE n. 494.163, de que sou Relator].

Repercussão Geral reconhecida. Repercussão Geral em Recurso Extraordinário n° 581.947RO. Município de Ji-Paraná e Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron. Relator: Sr. Min. Eros Grau. 02 abr. 2010. DJe n° 91 de 21 mai. 2010.

[32] Exemplificativamente:

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso. Extraordinário. Incognoscibilidade. Telefonia. Contrato de participação financeira. Subscrição de ações. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Recurso não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto contrato de participação financeira e subscrição de ações de telefonia, com complementação dos títulos acionários, versa sobre matéria infraconstitucional. Repercussão Geral em Agravo de Instrumento n° 729.263/RS. Manoel Theophilo e outros e Brasil Telecom S/A. Relator: Sr. Min. Cezar Peluso. 15 ago. 2009. DJe n° 195 de 16 out. 2010.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso. Extraordinário. Incognoscibilidade. Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Empresa privada. Inadimplemento do empregador. Questão infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto questão relativa à condenação subsidiária de empresa privada tomadora de serviços, em decorrência do não pagamento de verbas trabalhistas devidas por empregador, versa sobre matéria infraconstitucional. Repercussão Geral em Agravo de Instrumento n° 751.763/PR. Ultrafértil S/A e Alexandro Souza dos Santos e Higi Limpeza e Convervação Ltda.. Relator: Sr. Min. Cezar Peluso. 18 set. 2009. DJe n° 237 de 18 dez. 2009.

interesses particulares a ser solvidos, o que indica que a verificação de afronta ao texto constitucional reclamada pelo jurisdicionado passou a ser passível de efetiva análise apenas em situações pontuais ou segmentadas.

Veja-se, neste rumo, que a afronta à norma constitucional passou a ter restringida sua análise para determinadas questões litigiosas específicas, onde existe um interesse maior a ser apurado e solucionado, e onde a discussão individual posta a exame é deixada ao largo, com os efeitos positivos e negativos que tal depuração possa ter, inclusive no plano do respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, mas que merece uma intelecção apropriada, de forma integrada com o próprio escopo a ser alcançado com tal objetivação recursal, qual seja, a obtenção de uma prestação jurisdicional efetiva para a sociedade como um todo, de modo a que os valores da justiça e da equidade sejam respeitados, dando curso a noção de direito como integridade proposta por Ronald Dworkin.[33]

Deste modo, no modelo brasileiro de objetivação do recurso extraordinário, cumpre ao julgador, em atenção à Carta Constitucional, aferir acerca da existência de questão constitucional, nos termos da norma legal, que define como questão relevante aquelas de cunho econômico, político, social ou jurídico com interesse maior que aquele existente entre as partes litigantes, ou seja, com interesse da sociedade a ser

---

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Indenização. Danos morais. Vazamento de produtos químicos em um dos afluentes do rio paraíba do sul. Aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral tendo em vista tratar-se de divergência solucionável pela aplicação da legislação federal. Inexistência de repercussão geral. Repercussão Geral em Recurso Extraordinário n° 602.238/RJ. Indústria Cataguases Ltda. e Gelson Bento. Relator: Sra. Min. Ellen Gracie. 06 nov. 2009. DJe n° 237 de 18 dez. 2009.

[33] "*Temos dois princípios de integridade política: um princípio legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente, e um princípio jurisdicional, que demanda que a lei, tanto quanto possível, seja vista como coerente neste sentido.*" (DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes Editora, 2007. p. 213.)

solvido. Imperativo ressaltar o crucial papel que o julgador competente para a aferição do requisito da repercussão geral, no caso o próprio Supremo Tribunal Federal, tem em identificar a presença ou não de tal requisito, já que muito mais que a intenção do legislador constitucional, complementada pela intenção do legislador ordinário, é necessária a atenção ao anseio da sociedade como um todo pela solução do caso concreto ali pendente de solução, o que é obtido, em ultima análise, não apenas pela pura aplicação das normas jurídicas pertinentes, mas pela identificação do reflexo que a solução do caso concreto pode ter para a comunidade.[34]

A problemática existente no caso brasileiro para a objetivação do recurso extraordinário é a própria identificação da questão constitucional relevante presente ou não no caso concreto, tanto que a deliberação pela rejeição de sua existência só pode ser realizada por maioria absoluta de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal, já que o cunho subjetivo na identificação da relevância de determinada causa na seara jurídica, política, social ou econômica, por vezes, é sensível, tênue, quando não objeto de controvérsia entre os próprios julgadores da causa constitucional.

Ora, como não indagar acerca da necessidade de adoção de fundamentação pertinente para a indicação de ausência de relevância jurídica para determinada causa, que afaste o conhecimento de determinado recurso extraordinário por falta de repercussão geral, já que dentre os direitos fundamentais insculpidos na Carta Constitucional está a efetividade da prestação jurisdicional. Ou mesmo, como identificar e justificar a ausência de relevância social na solução de determinada causa, quando em discussão uma questão de direito de vizinhança, quando tal questão pode gerar desdobramentos

---

[34] "*(...) a Constituição promulga princípios abstratos que os juízes devem interpretar da melhor maneira possível, de acordo com seu próprio saber.*" (DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes Editora, 2009. p. 198/199.)

diversos no micro universo em que as partes litigantes estão inseridas. Não é demais desenvolver tal raciocínio, igualmente, para a verificação da relevância econômica da causa, que pode existir para os casos onde em litígio entes particulares, a depender da condição econômica precária de ambos que almejam determinado bem jurídico.

A ponderação acerca destes desdobramentos, senão crucial para a identificação da legitimidade da decisão que analisa o requisito da repercussão geral para fins de conhecimento do recurso extraordinário, no sistema recursal brasileiro, é relevante para fins de permitir um juízo seguro de afastamento da prestação jurisdicional constitucional de mérito para determinados casos, que representam hoje quase um terço de demandas que restaram obstadas de conhecimento pelo Pretório Excelso com sua aplicação.[35]

Ganha importância, assim, no modelo brasileiro de objetivação do recurso extraordinário, não apenas a atenção pura e simples aos ditames constitucionais e legais postos para a aplicação do instituto da repercussão geral, com o cotejo ponderado dos princípios e regras passíveis de apreciação para a apuração da existência ou não dos requisitos postos, a fim de que exista uma solução adequada para o caso concreto, o que encontraria pleno respaldo diretamente nas lições de Robert Alexy, anteriormente expostas, e inegavelmente traria segurança jurídica para as relações jurídicas instituídas.

A modificação do sistema recursal brasileiro, com a introdução do requisito da repercussão geral, para fins de análise de recursos extraordinários, bem como os

---

[35] Segundo relatório da Repercussão Geral disponível no sitio do Supremo Tribunal Federal (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio/anexo/RelatorioRG_Mar2010.pdf), desde a regulamentação do instituto da repercussão geral até 19 de abril de 2010, 192 matérias tiveram a repercussão geral acolhida (69,8%), 73 matérias tiveram a repercussão geral negada (26,5%), e 10 estão em análise pelo plenário virtual (3,6%).

desdobramentos daí existentes, especialmente os efeitos para terceiros alheios à lide da decisão proferida no caso concreto, demanda uma análise mais aprofundada e criteriosa, a fim de que valores de ordem moral tenham a sua devida importância respeitada e sejam apropriadamente cotejados, no momento do exame de tal preliminar recursal. Não é despiciendo referir que valores afeitos à justiça e à equidade da decisão judicial, com sua atuação de forma integrada e coerente, indicando a existência ou não de atenção ao requisito da repercussão geral, são questões que não podem passar ao largo da apreciação do julgador como fundamento jurídico a ser dada para a solução da questão, seja em que rumo for a decisão judicial prolatada, já que em ambos os casos um conjunto indeterminado de jurisdicionados será diretamente afetado.[36]

Neste sentido, é possível apurar que a relevância da questão constitucional em discussão no corpo do recurso extraordinário deve ser apreciada de forma relacionada com o interesse público no deslinde do litígio posto, visando a uma melhor solução para inúmeros litígios assemelhados, e não apenas com base na pura subsunção da hipótese jurídica em comento as normas postas, conforme já restou assentado pelo Pretório Excelso na apreciação de tal preliminar ao recurso

---

[36] "*(...) a integridade é a chave para a melhor interpretação construtiva de nossas práticas jurídicas distintas e, particularmente, do modo como nossos juízes decidem os casos difíceis nos tribunais. Sustentarei que o direito como integridade oferece uma interpretação melhor da prática jurídica do que as outras duas concepções que consideramos. (...) Estabeleci uma distinção entre duas formas de integridade ao arrolar dois princípios: a integridade na legislação e a integridade na deliberação judicial. A primeira restringe aquilo que nossos legisladores e outros partícipes de criação do direito podem fazer corretamente ao expandir ou alterar nossas normas jurídicas. A segunda requer que, até onde seja possível nossos juízes tratem nosso atual sistema de normas jurídicas como se este expressasse e respeitasse um conjunto coerente de princípios e, com esse fim, que interpretem essas normas de modo a descobrir normas implícitas entre e sob as normas explícitas. (...) A integridade é uma norma mais dinâmica e radical do que parecia de início, pois incentiva um juiz a ser mais abrangente e imaginativo em sua busca de coerência com o princípio fundamental.*" (DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes Editora, 2007. p. 260/265.)

extraordinário em inúmeros julgamentos.[37]

Desta feita, é possível identificar, na prática jurisdicional de objetivação do recurso extraordinário realizada pelo Supremo Tribunal Federal, que a repercussão geral está sendo relacionada com o próprio espectro de abrangência que uma decisão de mérito acerca da afronta à norma constitucional pode levar, resultando na realização de prestação jurisdicional mais ampla, ainda que o ponto de partida seja uma demanda de

---

[37] BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *(...) 2. Conforme venho ressaltando, cumpre encarar o instituto da repercussão geral com largueza. O instrumental viabiliza a adoção de entendimento pelo Colegiado Maior, com o exercício, na plenitude, do direito de defesa. Em princípio, é possível vislumbrar-se grande número de processos, mas, uma vez apreciada a questão, a eficácia vinculante do pronunciamento propicia a racionalização do ofício judicante. Na espécie, há o envolvimento de controvérsia passível de repetir-se em um sem-número de casos, presentes a situação jurídica dos que trabalham sob condições especiais e o cômputo do tempo para efeito de aposentadoria. Manifesto-me pela configuração do instituto, a fim de que haja o deslinde da controvérsia. (...).*Repercussão Geral em Recurso Extraordinário n° 575.089-2/RS. Reni Nunes Machado e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relator: Sr. Min. Ricardo Lewandowski. Voto do Sr. Min. Marco Aurélio. 05 abr 2008. DJE, 24 abr 2008.
BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *(...) Entendo que a controvérsia possui repercussão geral. A questão constitucional está em saber se cabe ao Poder Judiciário determinar ao Estado obrigação de fazer consistente na execução de obras em estabelecimentos prisionais, a fim de que se garanta a observância dos direitos fundamentais dos indivíduos por ele custodiados. Sob essa perspectiva, a controvérsia traz a discussão acerca dos limites de atuação desse Poder.*

Assim, o tema apresenta relevância do ponto de vista jurídico, uma vez que seu deslinde servirá de orientação para os diversos Tribunais do País.

Ademais, a discussão também apresenta, a meu sentir, repercussão econômica porquanto a solução da questão em exame poderá ensejar relevante impacto financeiro em face dos limites orçamentários dos entes federativos. Com efeito, identifico, ainda, a repercussão social do tema, na medida em que, a depender do posicionamento desta Corte, poderá haver, em virtude da realidade do sistema penitenciário brasileiro, uma relevante mudança na situação a que são submetidos milhares de indivíduos sob tutela do Estado. Destarte, com base nos motivos já expostos, verifico que a questão constitucional trazida aos autos ultrapassa o interesse subjetivo das partes que atuam neste feito, recomendado seja analisado por esta Corte.(...)" Repercussão Geral em Recurso Extraordinário n° 592.581/RS. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Sr. Min. Ricardo Lewandowski. 16 set 2009. DJE, 22 out 2009.

cunho individual inicialmente ajuizada para a defesa de determinado bem jurídico para um particular, o que está em consonância com a ideia de necessária atenção a valores outros que não a pura aplicação das normas pertinentes à matéria de forma estanque, segmentada e literal.

No modelo brasileiro de objetivação do recurso extraordinário, o que se infere, sem dúvida, é que a preliminar de repercussão geral é elemento crucial numa modificação de paradigma na forma de prestação jurisdicional, já que de sua apreciação, seja positiva, seja negativa, nascem efeitos jurídicos para terceiros até então alheios a lide individualmente alçada à apreciação do Supremo Tribunal Federal, o que demanda a realização de apreciação da matéria constitucional em debate de forma integrada com valores supremos para a sociedade, relacionados com a justiça e a equidade na solução do caso concreto em exame que ocorrerá de forma mais abrangente e efetiva.

3.2. PERTINÊNCIA DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE REALIZADO ATRAVÉS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO OBJETIVADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANÁLISE DE DEMANDAS REPETITIVAS. EFETIVIDADE JURISDICIONAL.

Importante referir, ainda, que através da objetivação do recurso extraordinário, pela adoção da necessidade de demonstração, a cargo da parte recorrente, da existência de questão constitucional relevante a ser solucionada, a fim de que tal recurso seja objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, passou-se a dar ênfase a uma forma *sui generis* de controle abstrato de constitucionalidade, até então ausente de nosso sistema de controle de constitucionalidade de leis, que previa as duas formas tradicionais de verificação de respeito à

norma constitucional, seja por meio das ações diretas de (in)constitucionalidade, seja por meio da via recursal tradicional, de cunho individual.

Na conformação legislativa de controle de constitucionalidade posta na Constituição Federal, até o advento da Emenda Constitucional n° 45/2004, o que se tinha era uma clara impossibilidade de realização de paralelo entre os modelos de controle concentrado e difuso de constitucionalidade, ressalvado o resultado final, seja individual, seja coletivo, de preservar a integridade de uma norma constitucional pretensamente violada por decisão de tribunal inferior, com os efeitos jurídicos próprios de cada forma de controle.

De um lado, os efeitos jurídicos para terceiros somente se materializavam no controle pela via direta, que carecia de impulso por um rol específico de legitimados para sua propositura, a teor do art. 103 da Constituição Federal, sendo que, em relação à outra forma de controle, o que se verificava era a quase inviabilidade da extensão dos efeitos para terceiros, exceto por meio de resolução do Senado Federal (art. 52, inc. X da CF/88)[38]ou pelo acatamento da decisão judicial proferida pelos tribunais do país em casos análogos, como modo de dar segurança jurídica para o jurisdicionado, o que nem sempre ocorria. A rigor, a solução para demandas ditas de massa ocorria apenas através das ações diretas de (in)constitucionalidade, especialmente naqueles casos onde uma liminar deferida suspendia a eficácia de determinada norma legal, o que conferia celeridade ao processo de cunho abstrato com afetação a um maior número de interessados.[39]

---

[38] CF/88, Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:(...)
X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal."

[39] *"A ampla legitimação, a presteza e a celeridade processual do modelo abstrato, dotado inclusive da possibilidade de suspender imediatamente a eficácia do ato normativo questionado, mediante pedido de cautelar, fazem com que as grandes*

Inegável que tal situação estava justificada pela ausência de outro instrumento processual apto a dar solução para a problemática jurídica posta de modo eficiente, a ser aplicado pelo julgador da causa constitucional de modo a conferir efetividade à prestação jurisdicional em sua acepção mais ampla, nos termos postos no art. 5° da Constituição Federal. [40]

A partir da Emenda Constitucional n° 45/2004, o que se constata é que o rito do recurso extraordinário passa a sofrer uma modificação pontual, já que somada à existência de repercussão geral para fins de conhecimento de mérito do recurso interposto agregou-se a utilização da técnica dos recursos repetitivos (*leading cases*), o que resulta na possibilidade de ocorrência de uma série de efeitos jurídicos para terceiros alheios à lide através das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, que antes obtinham um provimento jurisdicional individualizado, após um longo lapso temporal, muitas vezes com perda de eficácia da decisão então prolatada.

Com a normatização ordinária do § 3° do art. 102 da CF/88 é que se infere nitidamente tal assertiva, quando se fixa a previsão, posta no art. 543-B do Código de Processo Civil, de que a análise de recursos extraordinários repetitivos resultará em inadmissão imediata dos feitos sobrestados na origem,

---

questões constitucionais sejam solvidas, na sua maioria, mediante a utilização da ação direta, típico instrumento do controle concentrado." (MENDES, Gilmar Ferreira e outros. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 1049.)

[40] "*Efetividade significa a realização do Direito, a atuação prática da norma, fazendo prevalecer no mundo dos fatos os valores e interesses por ela tutelados. Simboliza, portanto, a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade. O intérprete constitucional deve ter compromisso com a efetividade da Constituição: entre interpretações alternativas e plausíveis, deverá prestigiar aquela que permita a atuação da vontade constitucional, evitando, no limite do possível, soluções que se refugiem no argumento da não auto-aplicabilidade da norma ou na ocorrência de omissão do legislador*." (BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 305.)

quando a repercussão geral for negada (§ 2°), bem como, julgado o mérito do recurso interposto, os demais sobrestados podem ser considerados como prejudicados ou diretamente reformados pelo Tribunal de origem, em juízo de retratação, para adequação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (§ 3°).

Novamente aqui é de se dar a devida importância para o instituto da repercussão geral, já que não só naquelas demandas onde tal requisito constitucional esteja ausente é que ocorrerá o indeferimento liminar dos demais recursos extraordinários alcançados ao Supremo Tribunal Federal com mesma discussão, a teor do § 5° do art. 543-A do Código de Processo Civil. No caso de demandas repetitivas existirá a prestação jurisdicional constitucional pelo próprio Tribunal de origem, sem que a insurgência contra pretensa violação à norma constitucional seja devidamente apreciada pelo órgão jurisdicional competente para tanto, o que caracteriza o efeito *erga omnes* da decisão proferida no caso individual e a aproximação de tal instituto processual com a declaração de (in)constitucionalidade proferida nas ações diretas presentes no controle abstrato.

Assim, através do rito processual adotado para fins de solução das demandas de massa, o que se constata é que a importância do papel do julgador do caso concreto é dobrada ao dar aplicação adequada aos novos instrumentos jurídicos existentes, de modo a que não apenas a vontade do legislador seja plenamente atendida, mas com vistas a que a comunidade personificada alcance a prestação jurisdicional pertinente para o litígio, com atenção as suas necessidades.[41]Neste rumo, cabe

---

[41] "*O direito como integridade, portanto, começa no presente e só se volta para o passado na medida em que seu enfoque contemporâneo assim o determine. Não pretende recuperar, mesmo para o direito atual, os ideais ou objetivos práticos dos políticos que primeiro o criaram. Pretende, sim, justificar o que eles fizeram (às vezes incluindo, como veremos, o que disseram) em uma história geral digna de ser contada aqui, uma história que traz consigo uma afirmação complexa: a de que a*

ao julgador identificar a abrangência que determinada causa jurídica possui no seio da sociedade, já que seus efeitos não terão apenas as partes litigantes como entes atingidos com o provimento jurisdicional, mas também os demais jurisdicionados que, por ventura, tenham idêntica questão jurídica pendente de solução pelo Poder Judiciário, o que implica numa análise que ultrapassa a simples aplicação da norma jurídica ao caso concreto, transcendendo a um nível de apuração da causa diverso, onde valores sociais e morais devem ser igualmente cotejados.

Saliente-se que, a partir de tais instrumentos processuais, o recurso extraordinário passa a ser uma via recursal aberta para a solução de um número indeterminado de litígios judiciais, o que demanda uma atuação do julgador, na prática judicial, coerente com os princípios postos na estrutura normativa vigente e de forma integrada com os anseios da sociedade, rumo para o qual a concepção teórica criada por Ronald Dworkin, já exposta no capítulo anterior, se acha satisfatória.

Não é por outro fundamento, inclusive, que o Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação da existência ou não de repercussão geral no recurso extraordinário interposto, visualizando a existência de demandas de controle abstrato de constitucionalidade sobre a mesma questão objeto de recurso individual, sinaliza com a materialização de tal pressuposto

---

prática atual pode ser organizada e justificada por princípios suficientemente atraentes para oferecer um futuro honrado. O direito como integridade deplora o mecanismo do antigo ponto de vista de que "lei é lei", bem como o cinismo do novo "realismo." Considera esses dois pontos de vista como enraizados na mesma falsa dicotomia entre encontrar e inventar a lei. Quando um juiz declara que um determinado princípio está imbuído no direito, sua opinião não reflete uma afirmação ingênua sobre os motivos dos estadistas do passado, uma afirmação que um bom cínico poderia refutar facilmente, mas sim uma proposta interpretativa: o princípio se ajusta a alguma parte complexa da prática jurídica e a justifica; oferece uma maneira atraente de ver, na estrutura dessa prática, a coerência de princípio que a integridade requer." (DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes Editora, 2007. p. 274.)

para conhecimento de mérito do recurso interposto, independentemente da análise pontual das questões constitucionais trazidas no recurso interposto, já que é presumido o interesse da sociedade em preservar a Carta Constitucional de leis que presumivelmente estão a afrontá-la, como forma de dar segurança jurídica para as relações jurídicas instituídas.[42]

Não é demasiado reforçar que a noção de integridade no direito, já aqui exposta, é essencial para fins de justificar o rumo adequado a ser dado para a objetivação do recurso extraordinário no modelo recursal adotado em nosso país. A preservação dos interesses individualmente considerados, para

---

[42] BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Entendo que a existência de ação de controle concentrado sobre o tema é suficiente para demonstrar a repercussão geral da matéria constitucional suscitada no recurso extraordinário*. Ademais, considero patente a repercussão social do tema debatido nestes autos, sendo certo que recente matéria publicada em grande jornal de circulação nacional estima a existência de aproximadamente novecentas mil ações judiciais em tramitação no país, entre individuais e coletivas, que tratam da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos dos mencionados planos econômicos. Por outra via, não se pode olvidar da existência de relevância econômica na questão, haja vista que a solução da controvérsia atinge diretamente grande parte das instituições públicas e privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, entendo que a matéria possui densidade constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes, estando caracterizada a repercussão geral." Ademais, considero patente a repercussão social. Repercussão Geral em Recurso Extraordinário n° 591.797/SP. BANCO ITAÚ S/A e MANOEL DE SOUZA MOREIRA E OUTROS. Relator: Sr. Min. Dias Toffoli. 26 mar. 2010, DJE de 15 abr. 2010 – grifo nosso
BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Verifico que a definição da constitucionalidade do art. 71, § 1°, da Lei n° 8.666/93, que veda a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento da empresa prestadora de serviço, questão de amplo alcance versada neste apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do § 1° do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto alcança, certamente, grande número de interessados, sendo necessária a manifestação desta Corte para a pacificação da matéria. *Ademais, constato que a ADC 16, rel. Min. Cezar Peluso, também trata do mesmo assunto*. 4. Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral. Repercussão Geral em Recurso Extraordinário n° 603.397/SC. UNIÃO E SABRINA MALDONADO E DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDAL. Rel. Sra. Min. Ellen Gracie. 17 nov. 2009, DJE de 04 fev. 2010 – grifo nosso

fins de obtenção de uma prestação jurisdicional, ainda que em discussão violação ao texto constitucional, passaram a ganhar um contorno específico para serem apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal, que passa pelo necessário interesse da coletividade na solução do conflito judicial posto, a ser aferido pelo julgador no caso concreto, com o cotejo coerente e integrado de valores superiores de justiça e equidade, conforme tem ocorrido na prática jurisdicional do Supremo Tribunal Federal. [43]

Veja-se, neste rumo, que é possível visualizar um encontro entre a vontade do legislador, seja no plano constitucional, seja no plano infraconstitucional, com a forma de conferir aplicação às normas vigentes pelo julgador, quando se verifica que a intenção inicial de dar maior efetividade à prestação jurisdicional, de forma célere, justa, e pontual, bem como de dotar o Supremo Tribunal Federal de um filtro para realizar a apreciação de demandas de maior importância, é obtida na prática jurídica diária, com a aplicação do instituto da repercussão geral e do rito dos recursos repetitivos de forma a objetivar a apreciação do recurso extraordinário. O papel do julgador na adequada aplicação de tais modificações processuais é vital para a verdadeira realização dos fins a que essas se propuseram, dado que para a utilização das inovadoras normas de objetivação do recurso extraordinário não é suficiente a pura e simples subsunção da hipótese normativa ao caso concreto em discussão, mas sim a análise integrada e coerente das normas postas com o objetivo final a ser alcançado (prestação jurisdicional) em prol da sociedade, sob pena de ocorrência de alegação de afronta a algum direito ou garantia individual por algum ente prejudicado com sua aplicação.

Com efeito, sequer é caso de indicação de afronta a

---

[43] DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes Editora, 2007. p. 271/272.

algum princípio processual de *status* constitucional, dado que do cotejo de normas aplicáveis ao caso concreto, o que se constata é que os princípios e regras em vigor dão plena guarida ao entendimento do julgador, que legitimamente pode oscilar ora pelo reconhecimento da repercussão geral no recurso extraordinário interposto, ora pela declaração de sua inexistência, com as conseqüências daí advindas, inclusive encerrando a prestação jurisdicional, sem verificação propriamente dita da pretensa afronta ao texto constitucional, bem como ora identificando aquelas demandas de maior interesse para a sociedade, apontando sua maior repetição perante o Poder Judiciário, desde que devidamente fundado nos valores de justiça e equidade necessários para a apuração de tais situações, por conseqüência realizando a prestação jurisdicional integral para a comunidade, ora apontando sua inexistência, prejudicando a extensão de seus efeitos para terceiros.

Dos diversos princípios processuais inseridos na Constituição Federal, é possível aferir que o único que poderia ser questionado na prática jurisdicional de objetivação do recurso extraordinário e do rito dos recursos repetitivos seria o princípio da ampla defesa, a ser argüido pela parte recorrente, que tem obstado o conhecimento de seu recurso por falta de atenção ao requisito da repercussão geral ou por solução anterior da questão em outro feito individual.

Ocorre, todavia, que o exame integrado das normas constitucionais aplicáveis ao recurso extraordinário em sua conformação mais atual, bem como face o próprio papel do julgador em aplicar tais instrumentos processuais em prol da sociedade, resulta na certeza de que a objetivação do recurso extraordinário, com a aplicação do instituto da repercussão geral e do rito dos recursos repetitivos, possui o condão de gerar para o jurisdicionado uma prestação estatal com maior

eficácia e certeza, no caso concreto em discussão.[44]

Importante referir que tal objetivo pode ser alcançado de forma completa com a realização integrada do direito aplicável na espécie, a teor das lições de Ronald Dworkin, e não apenas com a pura aplicação das normas constitucionais de forma segmentada e muitas vezes calculada, na linha proposta por Robert Alexy, realizando a objetivação do recurso extraordinário, com os efeitos legais daí decorrentes, de forma coerente e em atenção aos valores morais necessários para a preservação da finalidade precípua da prestação jurisdicional, que deve sempre estar relacionada com os anseios da sociedade de efetividade e correção em tal atividade estatal, o que está sendo realizado pelo Supremo Tribunal Federal de forma pertinente, conforme é possível constatar pelas decisões a respeito da questão emanadas daquela Corte.[45]

Desta feita, é sobre este prisma que a objetivação do recurso extraordinário merece ser justificada, especialmente quando se tratar da extensão dos efeitos de uma determinada decisão de mérito constitucional posta num caso concreto para

---

[44] "*Com o princípio da instrumentalidade e sua preocupação com o direito substantivo, o processo tem condições de dar um passo à frente no seu casamento com a Constituição. Não se trata mais só de tornar constitucionais os instrumentos processuais, mas de dar efetividade por via do processo, às conquistas populares consagradas na Constituição.*" (PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 52.)
"*Seja ao legislar ou ao realizar atos de jurisdição, o Estado exerce o seu poder (poder estatal). E, assim como a jurisdição desempenha uma função instrumental perante a ordem jurídica substancial (para que esta se imponha em casos concretos) – assim também toda a atividade jurídica exercida pelo Estado (legislação e jurisdição, consideradas globalmente) visa a um objetivo maior, que é a pacificação social.*" (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo e outros. *Teoria Geral do Processo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 41.)

[45] "*O direito como integridade é diferente: é tanto o produto da interpretação abrangente da prática jurídica quanto sua fonte de inspiração. O programa que apresenta aos juízes que decidem casos difíceis é essencialmente, não apenas contingentemente, interpretativo; o direito como integridade pede-lhes que continuem interpretando o mesmo material que ele próprio afirma ter interpretado com sucesso.*" (DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes Editora, 2007. p. 273.)

outros feitos repetitivos igualmente pendentes de julgamento, e que muitas vezes não terão apreciação diretamente realizada pelo Pretório Excelso, o que não pode ser considerado como prejudicial para o sistema processual brasileiro, mas antes deve ser entendido como uma medida salutar para sua preservação e ampliação de seu espectro de atuação, como tribunal guardião do texto constitucional e não como mero tribunal de última instância recursal.[46]

4. CONCLUSÃO

A introdução em nosso sistema recursal da preliminar de repercussão geral, através do art. 102, § 3°, da Constituição Federal, pode ser considerada como um marco decisivo na objetivação do recurso extraordinário, modificando o paradigma de prestação jurisdicional a ser conferida pelo Supremo Tribunal Federal para as partes em litígio até então existente, que trazia um modelo de processo individualizado e estanque, que não atendia aos anseios da sociedade como um todo.

Conforme justificado através das lições de Robert Alexy e Ronald Dworkin, é possível antever uma conformação constitucional adequada ao instituto da repercussão geral, para fins de objetivação do recurso extraordinário, que não representa qualquer afronta aos princípios processuais inseridos na Constituição Federal, mas antes confere plena aplicação aos mesmos, de modo a dar mais coerência e efetividade ao sistema recursal.

---

[46] BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *(...) Os esforços do legislador brasileiro em objetivar a atuação dos tribunais superiores, por meio da figura jurídica dos recursos repetitivos, não podem ser transformados em mecanismo de exame revisional de casos deduzidos nos graus ordinários, sob pena de converter esta Corte exclusivamente em tribunal de revisão. (...)*. Reclamação n° 9302. Usina Maravilhas S/A e Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Rel. Sr. Min. Dias Toffoli, 28 out. 2009, DJE 09 nov. 2009.

Imperativo referir que no modelo de objetivação do recurso extraordinário brasileiro, a aplicação da teoria do direito como integridade, proposta por Ronald Dworkin, é aquela que melhor justifica tal modificação de paradigma, já que traz fundamentos adequados para indicar a forma como tal requisito merece ser apurado na prática jurisdicional, com vistas a que a alegada afronta à norma constitucional tenha ou não seu conhecimento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que o modelo proposto por Robert Alexy de aplicação ordenada de princípios e regras não se mostra de todo suficiente para tanto.

Partindo-se da integração entre justiça e equidade, é possível ao aplicador do direito realizar o cotejo adequado dos anseios da sociedade como um todo, identificando aqueles litígios onde é possível visualizar uma demanda de massa que mereça uma solução concreta para dirimir igualmente outros conflitos pendentes e assemelhados.

Neste rumo, a indagação realizada com base na teoria da integridade no direito quanto à adequação da decisão judicial prolatada pelo julgador aos precedentes jurisprudenciais utilizados pelo julgador, no modelo teórico proposto por Ronald Dworkin, se mostra pertinente no procedimento de apuração ou não da existência da repercussão geral para conhecimento do recurso extraordinário, nos termos postos em nosso sistema recursal, já que tem como resultado a obtenção da melhor decisão judicial ao caso concreto em discussão, com base nos interesses da sociedade naquele dado momento.

Da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é possível se verificar que a conformação da objetivação do recurso extraordinário proposta pelo legislador encontrou a devida aplicação pelo julgador, que, identificando a ausência de relevância da questão constitucional em discussão no recurso interposto pela parte litigante para a sociedade, tem negado a sua apreciação de mérito, o que se mostra plenamente

adequado, dada a intenção posta na modificação da forma de efetividade jurisdicional proposta a partir da Emenda Constitucional n° 45/2004. Ademais, igualmente naqueles casos onde a alegada afronta ao texto constitucional possui relevância para a sociedade que em massa litiga a seu respeito, a prestação jurisdicional adequada, com o julgamento de mérito da questão trazida pela parte recorrente, está sendo oferecida, através do rito dos recursos repetitivos, com os efeitos jurídicos para terceiros na forma indicada em lei.

Cumpre asseverar que é pela adoção do rito dos recursos repetitivos que a objetivação do recurso extraordinário, com base na adoção do requisito da repercussão geral, ganha contornos definitivos e pontuais, sendo que o próprio Supremo Tribunal Federal se inclina por tal modificação de paradigma, ao apontar a existência de tal requisito formal e material naquelas demandas onde existe controle direto de constitucionalidade em apreciação por aquele Tribunal acerca da mesma norma legal.

Desta forma, é possível sinalizar que a alteração do sistema recursal brasileiro, com a objetivação do recurso extraordinário, pode ser considerada como positiva para o fim a que se propõe, resultando em uma maior efetividade da atividade jurisdicional para o seu único destinatário, qual seja, a sociedade personificada, que anseia pela segurança jurídica em suas relações instituídas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti e outros. “A Repercussão Geral dos Recursos Extraordinários e o

Julgamento por Amostragem no Âmbito do Supremo Tribunal Federal (CPC, Arts. 543-A e 543-B)" in *As Novas Reformas do CPC e de outras normas processuais*. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

ALEXY, Robert. *Conceito e Validade do Direito*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

_____ *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

_____ *Constitucionalismo Discursivo*. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Obtida via internet. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em 21 de junho de 2010.

BRASIL. *Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Obtida via internet. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em 21 de junho de 2010.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Repercussão Geral*. Obtido via internet. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio/anexo/RelatorioRG_Mar2010.pdf> Acesso em 24 de junho de 2010.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE n° 569.476-3 AgR. João Ribeiro de Jesus e outros e Caixa Econômica Federal. Relator: Sra. Min. Ellen Gracie. 02 abr. 2008. *DJE*, 25 abr. 2008.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Repercussão Geral em Recurso Extraordinário n° 575.089-2/RS. Reni Nunes Machado e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relator: Sr. Min. Ricardo Lewandowski. Voto do

Sr. Min. Marco Aurélio. 05 abr. 2008. DJE, 24 abr. 2008.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Repercussão Geral em Recurso Extraordinário n° 592.581/RS. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Sr. Min. Ricardo Lewandowski. 16 set. 2009. DJE, 22 out. 2009.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Repercussão Geral em Recurso Extraordinário n° 591.797/SP. BANCO ITAÚ S/A e MANOEL DE SOUZA MOREIRA E OUTROS. Relator: Sr. Min. Dias Toffoli. 26 mar. 2010, DJE de 15 abr. 2010.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Repercussão Geral em Recurso Extraordinário n° 603.397/SC. UNIÃO E SABRINA MALDONADO E DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. Rel. Sra. Min. Ellen Gracie. 17 nov. 2009, DJE de 04 fev. 2010.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Reclamação n° 9302. Usina Maravilhas S/A e Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Rel. Sr. Min. Dias Toffoli, 28 out. 2009, DJE de 09 nov. 2009.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Repercussão geral reconhecida. Repercussão Geral em Recurso Extraordinário n° 566.007/RS. Rodovia Nova Era Ltda. e União Federal. Relator: Sra. Min. Cármen Lúcia. 14 mai. 2010. Pendente de publicação no DJe n° 116. Obtida via internet. Disponível em <www.stf.jus.br> Acesso em 22 jun. 2010.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Repercussão Geral em Recurso Extraordinário n° 568.503/RS. União e Bebidas Fruki Ltda. Relator: Sra. Min. Cármen Lúcia. 14 mai. 2010. Pendente de publicação no DJe n° 116. Obtida via internet. Disponível em <www.stf.jus.br>. Acesso em 22 jun. 2010.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Repercussão

Geral reconhecida. Repercussão Geral em Recurso Extraordinário n° 581.947RO. Município de Ji-Paraná e Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron. Relator: Sr. Min. Eros Grau. 02 abr. 2010. DJe n° 91 de 21 mai. 2010.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Repercussão Geral em Agravo de Instrumento n° 729.263/RS. Manoel Theophilo e outros e Brasil Telecom S/A. Relator: Sr. Min. Cezar Peluso. 15 ago. 2009. DJe n° 195 de 16 out. 2010.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Repercussão Geral em Agravo de Instrumento n° 759.421/RJ. Giovanna Herdy Givisiez Battaglia e Nicho de Bichos Ltda. Relator: Sr. Min. Cezar Peluso. 11 set. 2009. DJe n° 213 de 13 nov. 2009.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Repercussão Geral em Agravo de Instrumento n° 751.763/PR. Ultrafértil S/A e Alexandro Souza dos Santos e Higi Limpeza e Convervação Ltda.. Relator: Sr. Min. Cezar Peluso. 18 set. 2009. DJe n° 237 de 18 dez. 2009.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Repercussão Geral em Recurso Extraordinário n° 602.238/RJ. Indústria Cataguases Ltda. e Gelson Bento. Relator: Sra. Min. Ellen Gracie. 06 nov. 2009. DJe n° 237 de 18 dez. 2009.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo e outros. *Teoria Geral do Processo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes Editora, 2007.

_____ *Uma questão de princípio*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes Editora, 2005.

_____ *Domínio da vida*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes Editora, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira e outros. *Curso de Direito*

Constitucional. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2010.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

THEODORO JR., Humberto e outros. "Litigiosidade em Massa e Repercussão Geral no Recurso Extraordinário" in *Revista de Processo*, São Paulo, n. 177, Editora Revista dos Tribunais, 2009.